



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415015**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039454-98.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada ANSELMO BLOIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1039454-98.2022.8.26.0001**

**APELANTE:** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

**APELADO:** Anselmo Blois

**COMARCA:** Foro Regional de Santana - 8ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Razões recursais genéricas. Ausência de explicação objetiva sobre as medições exorbitantes realizadas nos meses de junho/21 a abril/22. Consumo que retornou aos patamares equivalentes ao ano de 2019. Recalculo das faturas mantido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**Voto n. 31.941**

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 233/236, proferida pelo MM Juiz José Fabiano Camboim de Lima, que julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar inexigíveis os valores cobrados em excesso nas faturas de consumo de energia elétrica relativas ao imóvel situado na Rua Florinéia, n 66, São Paulo/SP, nos meses de abril/2021 até abril/2022 e, em consequência, condenar a ré a recalculas as faturas do período em questão, considerando a média dos treze meses anteriores a abril de 2021, ou seja, o período de a março de 2020 a março de 2021; b) condenar a ré a reembolsar o autor quanto aos valores efetivamente por ele pagos a maior, considerando o cálculo explanado no item A, valores esses que

deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA a contar de cada desembolso e juros de mora nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (SELIC menos IPCA) a partir da citação. Consignou que tanto o recálculo quanto a apuração do montante a ser restituído deverão ser feitos em sede de liquidação de sentença. Condenou a ré reembolsar à parte autora as despesas que antecipou e ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da condenação atualizado, com correção monetária pelo IPCA desde a data da prolação da sentença, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão.

Apela a ré (fls. 239/249), alegando, em síntese, que a leitura foi apurada pela média estimada e parcelado nas faturas posteriores, considerando a diferença entre o consumo real e o estimado, realizando o parcelamento da recuperação dos valores, na forma prevista na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2021.

Defende que no presente caso o que ocorreu, não foi o aumento no valor da fatura, mas sim, a cobrança da diferença dos serviços utilizados nos meses anteriores.

Diz que quando há a ausência de leitura real, ou seja, quando o leiturista restou impedido ou não realizou a leitura no medidor e, diante disso, as cobranças realizadas por exemplo nos meses de junho a setembro de 2020 foram faturadas a menor, com base na média dos meses anteriores mas quando ocorreu a leitura real em novembro/2020, foi constatado que o consumo havia sido maior do que o faturado, para ser mais específico se cabível o cálculo de recuperação

de consumo nos moldes da Res. 1.000/2021 da Aneel por se tratar de procedimento adotado pela legislação específica.

Sustenta que o consumo acumulado pode ser cobrado (limitado a 3 ciclos de faturamento e incluindo tributos), podendo ainda ser parcelado em até 10 (dez) e esses valores são cobrados a partir da próxima conta de energia elétrica após leitura real.

Aduz que eventual inexigibilidade/revisão das faturas apenas ocasionaria o enriquecimento sem causa da Autora, vez que deixaria de pagar pelo real consumo de energia elétrica da unidade, ocasionando grandes prejuízos aos serviços públicos prestados pela concessionária Ré.

Contrarrazões às fls. 293/301.

**É o relatório.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito relativa a fornecimento de energia elétrica c/c indenização.

O autor ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da ré, tendo em vista o recebimento de contas de consumo de junho/2021 a abril/2022 em valores exorbitantes, sem qualquer justificativa.

A ação foi julgada parcialmente procedente, sendo que o recurso da ré/concessionária se refere à forma de apuração do

valor devido pelo consumo de energia elétrica.

Contudo, como bem salientado pelo Magistrado na origem, a alegação é genérica e não traz qualquer explicação objetiva sobre os valores arguindo apenas que não teria sido realizada a leitura no medidor.

No entanto, não é o que se afere dos documentos juntados às fls. 113/223, no qual se verifica que mesmo em leituras mensais seguidas foi apuradas medições acima de 3.090 kWh (nov/21) mesmo com leitura efetuada em outubro/21.

Vale ainda destacar que após a troca do medidor maio/22, o consumo mensal não ultrapassou a medida de 1.280 kWh (dez/22 – fls. 114), se assemelhando ao consumo no ano de 2019.

Logo, não houve qualquer explicação para a apuração das faturas referentes aos meses de junho/21 a abril/22.

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado do autor para 10,5% (dez e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio por cento) sobre o valor da condenação.

**Maria de Lourdes Lopez Gil**

**Relatora**